



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, usando de atribuição legal e,

Considerando que o Projeto de Lei remetido pelo Executivo Municipal, conforme Of. nº 124/GAB/93, sofreu EMENDAS MODIFICATIVAS no Artigo 4º e Ementa, apresentadas na Sessão Ordinária de 15/02/93;

Considerando que encaminhado o Projeto de Lei com as respectivas EMENDAS MODIFICATIVAS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o mesmo VETOU PARCIALMENTE a EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 4º, com fundamento na Inconstitucionalidade, consoante teor do Of. nº 124/GAB/93, de 12/03/93;

Considerando que o VETO PARCIAL foi rejeitado por esta Casa Legislativa na Sessão realizada em 15/04/93, por unanimidade de votos como consta da ATA respectiva, e dado ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal conforme Of. nº 106/GAB/93, de 19/04/93, recebido em 20/04/93;

Considerando que decorreu o prazo de 48(quarenta e oito) horas sem que a referida PROMULGAÇÃO ocorresse nos termos do § 7º, Artigo 119 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que decorrido o prazo de 48(quarenta e oito) horas o silêncio do Prefeito Municipal autoriza o Presidente da Câmara Municipal a fazê-la em igual prazo;

PROMULGO, com fulcro no § 7º, Artigo 119 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte LEI:

LEI Nº 814 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993.

AUTORIZA O PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e EU PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal AUTORIZADO, a efetivar o pagamento de salários aos Profissionais da área de Educação como segue a Tabela abaixo discriminada:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VALOR (G\$)</u>
01.....	1.250.700,00
02.....	1.400.784,00
03.....	1.568.878,08
04.....	1.757.143,45
05.....	1.968.000,67
06.....	2.204.160,76
07.....	2.468.660,06
08.....	2.764.899,27

Artigo 2º - As referências a seguir, ou seja da 09 a 16 permanecerão com os valores referentes ao mês de dezembro, sendo concedido um abono de G\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) para cada referência.

Artigo 3º - Aos pensionistas e inativos da mesma área, fica concedido o mesmo aumento salarial.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1993, garantidas as Legislações de nºs 707/92 de 01.06.92, 740/92 de 20.08.92, 762/92 de 28.10.92, 790/92 de 10.12.92 e 791/92 de 10.12.92.

Gabinete da Presidência, 23 de Abril de 1993.

Acimar Braga Campos
ACIMAR BRAGA CAMPOS
= Presidente =

